

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.120, DE 2011

Altera o art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a infração de trânsito não será comprovada por lombada eletrônica.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: **Deputado LÁZARO BOTELHO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a infração de trânsito não será comprovada por lombada eletrônica.

No prazo regimental, foi apresentada, pelo próprio autor do projeto, uma emenda que acrescenta parágrafo ao art. 280, para dispor sobre equipamento eletrônico irregularmente instalado.

II - VOTO DO RELATOR

A fiscalização de trânsito por aparelhos eletrônicos há muito vem sendo questionada em razão do alegado florescimento de uma próspera indústria de multas.

Além disso, como lembra o autor do projeto, suspeita-se que a maioria desses aparelhos são implantados em locais para os quais não se garante que tenha sido feito estudo prévio sobre a periculosidade da via ou de riscos de acidentes que justifiquem a necessidade da presença do aparelho repressor.

Dos aparelhos eletrônicos para fiscalização de trânsito, os mais usados são os conhecidos “pardais”, que se revelam por meio do flash fotográfico, e as lombadas eletrônicas, as quais estampam a velocidade com a qual o veículo trafega e também fotografam o veículo infrator.

Salvo algumas exceções, os “pardais” fiscalizam a obediência à velocidade limite estabelecida para a via. Por sua vez, as lombadas eletrônicas são usadas frequentemente para obrigar uma redução pontual da velocidade limite determinada para a via. Ocorre que nem sempre se justifica essa redução, em termos de segurança de trânsito. Contudo, há casos em que se reduz o limite estabelecido à sua metade!

A evidência da incoerência quanto a esse aspecto está no que ocorre atualmente em Brasília, onde foram desativadas diversas lombadas eletrônicas, por conta da não renovação dos contratos com as empresas fornecedoras dos aparelhos, e, nem por isso, se registrou aumento nos índices de acidentes de trânsito nos pontos em que elas se encontravam implantadas. Tal fato demonstra, também, que elas estariam sendo instaladas a esmo, sem o estudo técnico previsto nos parágrafos 2º e 4º do art. 3º da Resolução nº 146, de 2003, do CONTRAN.

Na verdade, essas lombadas eletrônicas são perfeitamente dispensáveis, uma vez que os “pardais”, amplamente disseminados pelas vias urbanas e rodovias do País, já preenchem devidamente a função fiscalizadora da velocidade no trânsito.

Quanto à emenda apresentada ao projeto, nós a consideramos oportuna, uma vez que torna explícita a necessidade dos

aparelhos eletrônicos de fiscalização de trânsito serem instalados após a realização de estudos técnicos que comprovem ser indispensável a sua implantação no local. Apenas, por questões de técnica legislativa, achamos necessário que a ela seja dada uma formulação mais adequada, respeitando-se integralmente a ideia do autor do projeto.

Considerados todos esses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 1.120, de 2011, e da emenda a ele apresentada, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.120, DE 2011

Altera a redação do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento eletrônico de fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a redação do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento eletrônico de fiscalização de trânsito.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 280.....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual – exceto lombada eletrônica – reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

.....

.....

§ 5º O equipamento eletrônico de fiscalização de trânsito será considerado irregular se sua implantação não obedecer às exigências técnicas estabelecidas em regulamentação do CONTRAN” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator